



Ref.: Relatório de Vista relativo ao item 5 (Minuta de Deliberação Normativa COPAM que propõe a revogação da DN COPAM nº 74) da pauta da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM, realizada no dia 27 de setembro de 2017.

## **À Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais- CNR/COPAM- MG**

### **1. Introdução**

Esse parecer visa analisar a minuta da Deliberação Normativa COPAM que propõe a revogação da DN COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004 e estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O parecer se justifica após pedido de vistas na 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais- CNR/COPAM- MG, ocorrida em 27 de setembro de 2017.

### **2. Relato**

Analisando a minuta da Deliberação Normativa COPAM propomos as seguintes alterações a fim de contribuir para melhoria da norma:

#### **TEXTO:**

- A. É necessário prever os tipos de estudos ambientais por modalidade de licenciamento previstos no Art. 8º “ Constituem modalidades de licenciamento ambiental”**

Falta a definição dos tipos de estudo ambiental a serem elaborados da fixação da classe do empreendimento e da fixação da modalidade de licenciamento. Essa definição trará



segurança jurídica aos empreendedores, dará transparência na escolha do tipo de estudo a ser determinado, observado as diferentes opções existentes para cada modalidade. Apenas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado existe o detalhamento de um tipo de estudo a ser exigido que é o *Relatório Ambiental Simplificado – RAS*.

#### **B. Incluir o parágrafo 5º no Art.º 18**

Art. 18

§5º Para linhas de transmissão já licenciadas, nas quais sejam necessários desvios, seccionamentos ou interligações a consumidores ou subestações, cujos novos trechos não ultrapassem a extensão de cinco quilômetros, será dispensado o licenciamento desses trechos, devendo o órgão ambiental ser comunicado previamente à sua implantação. Caso seja necessária intervenção ambiental deverá ser requerido a Autorização para Intervenção Ambiental-DAIA, conforme legislação vigente.

**Justificativa:** Estas intervenções, com impacto de pequena magnitude, são implantadas em áreas que já foram objetos dos estudos ambientais do licenciamento, não modificando o critério de porte e potencial poluidor. Os impactos nos meios físicos, bióticos e socioeconômicos não extrapolaram os impactos já previstos do licenciamento do empreendimento principal.

#### **C. Alteração do artigo 29**

**De:**

Art.29 No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.



**Para:**

Art.29 No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante, exceto no caso de condicionantes que tenham prazo de 60 dias ou menos, a partir da concessão da licença, quando o requerimento poderá ser feito antes do vencimento do prazo.

**Justificativa:** Melhoria de texto, para permitir o pedido de exclusão, alteração de prazo ou de conteúdo para cumprimento de condicionantes com prazo curto, do contrário uma condicionante seria impossibilitada tanto de cumprimento quanto de requerimento de exclusão/alteração.

**D. Criação de um novo CAPÍTULO III – DO BANCO DE DADOS DO EMPREENDEDOR**

Art. 30 Os empreendedores deverão cadastrar e manter atualizadas as informações administrativas necessárias a todo processo de licenciamento ou ato autorizativo em andamento ou ativo no SIAM, tais como estatuto da empresa, instrumento de posse, procurações, documentos pessoais do requerente e do responsável pelo FCE, Termos de Responsabilidade, cartão de CNPJ entre outros;

§1º Documentos tais como cópia de Publicação, ART e outros documentos específicos e que são exclusivos de cada processo de licenciamento, não farão parte do Banco de Dados e continuarão a ser apresentados no protocolo de cada processo de licenciamento;

§2º Documentos constante do Banco de Dados serão acessados pelos órgãos do SIAM, sem necessidade de reapresentação dos mesmos pelo empreendedor.

§3º A atualização dos documentos no Banco de Dados é de responsabilidade exclusiva do empreendedor.



## **ANEXO ÚNICO**

### **6. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS ADOTADOS NESTA DELIBERAÇÃO NORMATIVA**

No glossário, considerando as sugestões de alterações no texto e nas listagens, propõem-se:

- **Alteração do item 1**

#### **De:**

**Item 1 - Aquicultura:** Criação de organismos aquáticos, tais como caramujos, camarões, lagostas e peixes, em viveiros (reservatórios escavados em solo natural) ou tanques edificados, dotados ou não de sistema de recirculação de água.

#### **Para:**

**Item 1 - Aquicultura Convencional:** produção de organismos aquáticos, como peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios, répteis e plantas aquáticas em viveiros (reservatórios escavados em solo natural), tanques revestidos (reservatórios escavados em solo natural revestido por lona, cimento, etc) ou tanques edificados, dotado ou não de sistema de recirculação de água.

- **Inclusão de um novo item, de número 2, e renumerar os demais.**

**Item 2 - Aquicultura em sistema de recirculação de água:** produção de organismos aquáticos visando o reuso da água por sistema de tratamento e bombeamento. Os sistemas em recirculação podem ser considerados ambientalmente seguros e corretos, pois é possível conceber sistemas desse tipo com geração de efluentes praticamente zero e sem a preocupação com o escape de animais para a natureza. É uma atividade não passível de licenciamento ambiental.

**Justificativa:** Conceito mais completo para Aquicultura e ainda segurança jurídica para os empreendedores que utilizam-se na aquicultura em sistema de recirculação de água, sistema dispensado de licenciamento ambiental.



- **Alteração do item 17**

**De:**

**Item 17 - Gasoduto de Distribuição:** Gasoduto que realize movimentação de gás natural desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.

**Para:**

**Item 17 - Rede de Distribuição de Gás Natural - RDGN:** rede de gasodutos de aço que realize movimentação de gás natural, desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.

**Justificativa:** Utilização de terminologia conforme ABNT e que tem sido utilizada atualmente durante os procedimentos de regularização ambiental.

- **Inclusão de um novo item, de número 24, e renumerar os demais:**

**Item 24 - Redes e linhas de distribuição:** Conjunto de estruturas, utilidades, condutores e equipamentos elétricos, aéreos ou subterrâneos, utilizados para a distribuição da energia elétrica, operando em baixa, média e/ou alta tensão de distribuição inferior a 230 kV. Geralmente, as linhas são circuitos radiais e as redes são circuitos malhados ou interligados

- **Alteração do item 25**

**De:**

**Item 25 - Linhas de Transmissão:** São estruturas constituídas por fios condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo



sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 138 KV, que se destinam ao transporte de energia.

**Para:**

**Item 25 - Linhas de Transmissão:** São estruturas constituídas por fios condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

- **Alteração do item 27**

**De:**

**Item 27 - Malha de Distribuição de Gás Natural:** Rede de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize movimentação a baixa pressão deste combustível desde o Gasoduto de Distribuição até os consumidores residenciais, comerciais e industriais de pequeno porte, incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.

**Para:**

**Item 27 - Malha de Distribuição de Gás Natural - MDGN:** malha de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize movimentação a baixa pressão deste combustível desde a Rede de Distribuição até os consumidores residenciais, comerciais e industriais (pequeno porte), incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.

**Justificativa:** Modificação decorrente da proposta de modificação no item 17 do glossário.

- **Alteração do item 40**

**De:**

**Item 40 - Potência de pico – MWp:** potência máxima instalada do sistema fotovoltaico, em megawatt-pico (MWp), nas condições de referência (irradiação de 1000 W/m<sup>2</sup> e temperatura da célula de 25 °C).



**Para:**

**Item 40 - Potência Nominal do Inversor Fotovoltaico - MWa.c.:** Unidade de medida da potência instalada do sistema fotovoltaico.

**Justificativa:** Recomenda-se a correção da nomenclatura técnica utilizada na Deliberação Normativa de “MWp” para “MWa.c.”, uma vez que MWp (MW potência pico) refere-se à potência nominal instalada do sistema solar fotovoltaico, equivalente a somatória da potência nominal dos módulos fotovoltaicos, em condições padrão de teste (*standard test conditions* – STC – irradiação de 1000 W/m<sup>2</sup> e temperatura da célula de 25 °C), valor diferente da potência nominal do inversor fotovoltaico. A potência de saída do inversor fotovoltaico, valor acertadamente utilizado na descrição da Deliberação Normativa, deve ser sinalizada como “MWa.c.”, ou seja, em corrente alternada, uma vez que se refere à potência em energia elétrica já adequadamente condicionada as características da rede de energia elétrica e passível de aproveitamento pela sociedade.

- **Inclusão de um novo item:**

**Item XX - Solo proveniente de obras de terraplanagem:** Material excedente advindo de movimentação de terra, gerado durante a execução de uma obra, podendo ser composto por solo, pedras, pedregulhos ou material vegetal dispensado de comprovação de destinação de rendimento lenhoso.

- **Inclusão de um novo item, de número 52, e renumerar os demais.**

**Item 52 - Unidade animal (UA):** a unidade animal corresponde a 450 kg de peso vivo (PV)

**Justificativa:** O conceito de unidade animal é mais apropriado para ser usado como parâmetro no código G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento, pois atende a todas as categorias inseridas no código e traz equivalência e proporcionalidade as categorias animais, conforme tabela de conversão de cabeças para unidade animal abaixo



Fatores de Conversão de Cabeças para Unidades Animais – UA, segundo a Categoria	
CATEGORIA ANIMAL	Fator de Conversão
<b>Bovinos</b>	
Touros( Reprodutor)	1,39
Vacas 3 anos e mais	1
Bois 3 anos e mais	1
Bois de 2 a menos de 3 anos	0,75
Novilhas de 2 a menos de 3 anos	0,75
Bovinos de 1 a menos de 2 anos	0,5
Bovinos menores de 1 ano	0,31
Novilhos Precoces	
Novilhos precoces de 2 anos e mais	1
Novilhas precoces de 2 anos e mais	1
Novilhos precoces de 1 a menos de 2 anos	0,67
Novilhas Precoces de 1 a menos de 2 anos	0,67
<b>Bubalinos</b>	
Bubalnos	1,25
<b>Outros</b>	
Equinos	1
Asininos	1
Muare	1
Ovinos	0,25
Caprinos	0,25

## **LISTAGENS**

Informamos que nas próximas reuniões de validação da nova DN 74 as seguintes listagens serão objeto de emissão de parecer:

**LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS**

**LISTAGEM B- ATIVIDADES INDUSTRIAIS/ INDÚSTRIA METÁLURGICA E OUTRAS**

**LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS**

**LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

**LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA**

**LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS**

**LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS**

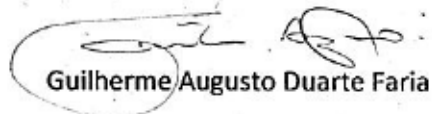
É o parecer,





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS  
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior  
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas  
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2017.



Guilherme Augusto Duarte Faria

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino  
Superior



Juliana Pereira da Cunha

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Lidiane Carvalho de Campos

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas



Andrea Leite Rios

Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional